

• Constituinte

Ave

ADUBOS TREVO GRUPO LUXMA

SEGUNDO TURNO

As grandes fortunas poderão ser taxadas em lei

por Marcos Magalhães de Brasília

As grandes fortunas poderão ser taxadas, a partir da promulgação da nova Constituição, através da criação de uma lei complementar. Esta foi uma das mais inovadoras decisões adotadas na sexta-feira pela Assembleia Constituinte, que começou a votar o título VI, em que está embutida a reforma tributária que deve dirigir mais recursos aos estados e municípios.

Segundo o texto aprovado, compete à União instituir impostos sobre sete itens: grandes fortunas, importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, e propriedade territorial rural.

Os estados e o Distrito Federal, por sua vez, seguiram uma vitória. Pela nova Constituição, eles poderão cobrar um imposto adicional de até 5% do que for pago à União, como imposto de Renda, por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território. O novo tributo incidirá sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital. Também competirá aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre herança, propriedade de veículos e circulação de mercadorias.

O texto original, aprovado em primeiro turno, sofreu bombardeios ora das bancadas conservadoras, ora das bancadas dos estados menos desenvolvidos. A taxa sobre grande fortuna, por exemplo, foi seriamente criticada pelo deputado Francisco Carneiro (PMDB-DF), que apresentou destaque para suprimi-la. A reação do plenário, contudo, foi forte, e o deputado aquiesceu em retirar o destaque.

Os ataques mais contundentes foram contra a criação do adicional de 5% sobre o Imposto de Renda. Nada menos que quinze parlamentares — dos quais sete do PFL e dois do PDS — apresentaram destaques para suprimir o novo imposto. Colocado em votação, o destaque do senador Raimundo Lira (PMDB-PB) criou um clima de confrontação regional.

"Como as empresas vão repassar o novo imposto para os preços dos produtos, os habitantes dos estados mais pobres vão pagar os 5% para os estados mais ricos", atacou Raimundo Lira. "Os estados menos desenvolvidos não precisam cobrar o adicional e podem fazer disto um incentivo à implantação de novas empresas", revidou o deputado José Serra (PSDB-SP).

Na hora de votar, o PMDB abriu questão, o PFL aconselhou a aprovação do destaque e os partidos de esquerda indicaram o voto contrário. A diferença foi pequena: 203 votos contrários, 177 favoráveis e 3 abstenções. Um novo destaque de Lira foi apresentado, desta vez para retirar as pessoas físicas da área de incidência do imposto. Apesar do parecer favorável do relator, deputado Bernardo Cabral, o senador sofreu nova derrota: conseguiu apenas 175 votos favoráveis (foram 170 contrários), quando seriam necessários 280.

Quem também saiu derrotado foi o deputado José Maria Eymael (PDC-SP), que pretendia isentar de impostos os sindicatos patronais, a exemplo do que ocorrerá com os sindicatos dos trabalhadores. Seu destaque teve apenas 82 votos favoráveis, enquanto 298 foram contrários.

Melhor sorte teve o senador Severo Gomes (PMDB-SP). Destaque seu — estabelecendo que a lei "disporá para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços" — foi aprovado por 362 votos, contra 5 e 2 abstenções. O texto surgiu como alternativa ao original, que impunha a menção dos tributos no rótulo ou nos anúncios dos produtos industrializados. Nove parlamentares que tinham destaques para suprimir esse parágrafo concordaram em se tornar co-autores de Severo Gomes.

Dessa maneira, os principais tópicos aprovados na sexta-feira pela Assembleia Constituinte foram os seguintes:

- sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte;
- A União poderá instituir empréstimos compulsórios, mas apenas mediante lei complementar e para atender a duas situações: atendimento de despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade

pública e de guerra externa ou sua iminência, e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional;

- é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

- compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros; sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; sobre renda e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre operações de crédito, câmbio e seguro; sobre propriedade territorial rural; e sobre grandes fortunas;

- o imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo, em "função da essencialidade do produto", e não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

- os estados e o Distrito Federal terão competência para instituir impostos sobre herança e doação; sobre circulação de bens e mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; sobre a propriedade de veículos automotores; e um adicional de 5% sobre o Imposto de Renda pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes, sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

A nova Carta

Eis a íntegra do texto aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte:

b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 112. São órgãos da Justiça Federal:

I — os Tribunais Regionais Federais;

II — os Juizes Federais.

Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança, os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 115. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam di-

retamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os "habeas-data" contra ato da autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI — a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato de que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituidor de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Art. 116. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 1º Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos

juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Art. 117. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I — o Tribunal Superior do Trabalho;

II — os Tribunais Regionais do Trabalho;

III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezesseite togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho;

§ 3º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação do colégio eleitoral integrado pelas diretorias das federações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tripartites para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comar-

cas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 119. A Lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º — Adida a sua votação.

Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;

III — classistas indicados em listas tripartites pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 122. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do Trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, represen-

tantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 123. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Art. 124. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais;

III — os Juizes Eleitorais;

IV — as Juntas Eleitorais.

Art. 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 126. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, compostos:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre

juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um juiz do Tribunal Regional Eleitoral com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 128. São órgãos da Justiça Militar:

I — o Superior Tribunal Militar;

II — os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-gerais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, a escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 130. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS

Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

(Continua na página seguinte)